



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ
CNPJ: 05.269.101/0001-86

Câmara Municipal de Caculé



PROTOCOLO GERAL 111/2025
Data: 14/11/2025 - Horário: 11:20
Legislativo

PROCESSO LEGISLATIVO

Projeto de Lei: **14 de 05 de novembro de 2025**

Origem: **Executivo Municipal**

Autor: **Pedro Dias Da Silva**

Ementa: "Parecer ao projeto de lei nº 14 de 05 de novembro de 2025, que altera a redação do art. 217 da lei municipal 217 de 02 de dezembro de 2005 que implantou o código tributário municipal e acrescenta a esta mesma lei a tabela de receita nº XIV REF. TFA infrações e tabela de receita nº XV REF. TAXA de uso e ocupação do solo e posturas municipais – TFUOSP e dá outras providências."

Recebimento na Secretaria: 10/11/2025

Leitura em Plenário: **10/11/2025**

Comissão: **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS**

Recebimento na Comissão: **11/11/2025**

Reunião da Comissão - Designação: **17/11/2025**

Presidente: **Alessandro Luis Figueiredo De Jesus**

Relator Designado: **Paulo Dias Silva Filho**

Apresentação do Parecer em: **17/11/2025**

Reunião Comissão Votação Parecer: **17/11/2025**

Resultado da Votação do Parecer: **Aprovado por 2 votos**



PARECER N° 06/2025

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS

Parecer ao projeto de lei nº 14 de 05 de novembro de 2025, que altera a redação do art. 217 da lei municipal 217 de 02 de dezembro de 2005 que implantou o código tributário municipal e acrescenta a esta mesma lei a tabela de receita nº XIV REF. TFA infrações e tabela de receita nº XV REF. TAXA de uso e ocupação do solo e posturas municipais – TFUOSP e dá outras providências

RELATÓRIO

Encaminhado pela Presidência desta Casa Legislativa a esta **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS** o Projeto de Lei nº n.º 14 de 05 de novembro de 2025 de autoria do Executivo, após minuciosa análise do parecer temos a manifestar, nos termos da competência disposta pelo **artigo 68, III do Regimento Interno:**

Parecer ao projeto de lei em epígrafe que altera a redação do art. 217 da lei municipal 217 de 02 de dezembro de 2005 que implantou o código tributário municipal e acrescenta a esta mesma lei a tabela de receita nº XIV REF. TFA infrações e tabela de receita nº XV REF. TAXA de uso e ocupação do solo e posturas municipais – TFUOSP e dá outras providências

O Poder Executivo apresenta Projeto de Lei, que altera os dispositivos da Lei 217 de 02 de dezembro de 2005, que institui o Código Tributário Municipal e dá outras providências, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º - O art. 217 da Lei Municipal nº 217 de 02 de dezembro de 2005 passa a



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ

CNPJ: 05.269.101/0001-86

vigorar com a seguinte redação: *“Na prestação do serviço a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, a base de cálculo é o preço do serviço de construção civil contratado, não sendo possível a dedução dos materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS, comprovadamente através de documento fiscal”.*

Art. 2º - Fica acrescentado como anexo da Lei nº 217 de 02 de dezembro de 2005 a **TABELA DE RECEITA N° XIV REF. TFA INFRAÇÕES** e a **TABELA DE RECEITA N° XV REF. TAXA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO E POSTURAS MUNICIPAIS – TFUOSP.**

Conforme justificativa anexa, a alteração proposta visa a alteração dos artigos 1º e 2º que versa sobre a base de cálculo e acrescenta tabela de receita nº XIV REF. TFA infrações e tabela de receita nº XV REF. taxa de uso e ocupação do solo e posturas municipais – TFUOSP.

Que tendo em vista que o Código Tributário do município é de 2005, e, por conseguinte existe a necessidade de atualizações para que possa adequar as necessidades dos dias atuais.

Deste modo, a aprovação dar-se-á mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, conforme reza o art. 135, II, da Lei Orgânica:

Art. 135. Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

II - Código Tributário e de Rendas do Município;

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

CONCLUSÃO



Materialmente constitucional o projeto em análise.

Com efeito, o art. 156, III, da Constituição estabelece que compete aos municípios instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal.

A Constituição da República de 1988 dispõe que cabe aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local, bem como instituir e arrecadar os tributos de sua competência, conforme previsto no art. 30, I e VII, da Constituição

“Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei...;”

Nesse mesmo sentido tem o artigo 20 da lei Orgânica municipal:

Art. 20. Compete privativamente ao Município de Caculé:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No que se refere à iniciativa, mostra-se igualmente adequada a competência do Prefeito para deflagrar o processo legislativo, eis que a competência em matéria tributária é concorrente.

Em face do exposto, o projeto de Lei sob exame não padece de vício de constitucionalidade, legalidade, competência e iniciativa. Por conseguinte, inexistindo óbices esta comissão nada tem a opor à tramitação do presente projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ
CNPJ: 05.269.101/0001-86

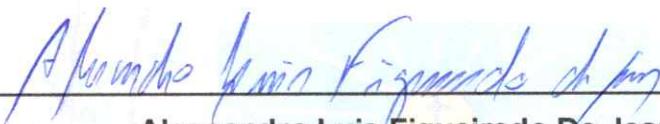
DECISÃO

Diante do exposto, e considerando os fundamentos legais ora declinados, cumpre-nos examinar neste parecer, que não há óbices ao prosseguimento do Projeto em epígrafe, de modo que resolvemos exarar de forma favorável à tramitação da matéria, tendo em vista sua legalidade, permissibilidade e previsão acima disposta, de modo que opinamos pela votação e aprovação do aludido Projeto de Lei pelos Nobres Edis desta Casa Legislativa.

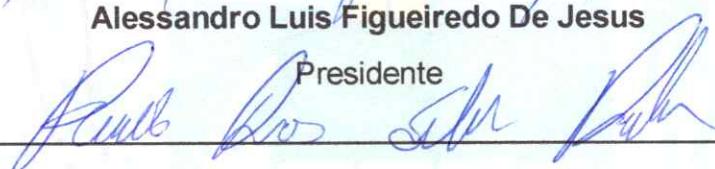
É o parecer,

Salvo melhor juízo!

Caculé - Bahia, 14 de novembro de 2025.


Alessandro Luis Figueiredo De Jesus

Presidente


Paulo Dias Silva Filho

Relator

José Ferreira Cruz Neto

Secretário